

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782 - EX (2011/0129084-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : EDF INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD
REQUERIDO : ENDESA LATINOAMÉRICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
REQUERIDO : YPF S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO
MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
DANIEL COSTA REBELLO
NATALIA PEPPI
GABRIELA MARCONDES BORGES
MARCO AURÉLIO MARTINS BARBOSA
LÍVIA CALDAS BRITO
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH
CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO

EMENTA

QUESTÃO PRELIMINAR. DESPACHO QUE TORNA SEM EFEITO INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório.
2. Na espécie, não se verifica ter o despacho embargado conteúdo decisório *stricto sensu*, pois simplesmente tornou sem efeito anterior intimação para juntada de documento aos autos.
3. Não há se falar em prejuízo à parte embargante na hipótese, porque, nos termos do artigo 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a chancela consular é requisito de admissibilidade para homologação da sentença estrangeira, ponto que será apreciado quando do julgamento do pedido.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 34 DA LEI N. 9.307/1996. INCIDÊNCIA INICIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, COM EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM NA AUSÊNCIA DESTES. LAUDO ARBITRAL ANULADO NO PAÍS DE ORIGEM, COM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. DESCABIMENTO DO

EXAME DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL.
IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL
ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO
HOMOLOGATÓRIA.

1. O artigo 34 da Lei n. 9.307/1996 determina que a sentença arbitral estrangeira será homologada no Brasil, inicialmente, de acordo com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e que, somente na ausência destes, incidirão os dispositivos da Lei de Arbitragem Brasileira.

2. No caso em exame, a sentença arbitral que se pretende homologar foi anulada judicialmente pelo Poder Judiciário Argentino, com decisão transitada em julgado.

3. A legislação aplicável à matéria — Convenção de Nova York, Artigo V(1)(e) do Decreto n. 4.311/2002; Convenção do Panamá, Artigo 5(1)(e) do Decreto n. 1.902/1996; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 38, inciso VI, da Lei n. 9.307/1996; e Protocolo de Las Leñas, Artigo 20(e) do Decreto n. 2.067/1996, todos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro — não deixa dúvidas quanto à imprescindibilidade da sentença estrangeira, arbitral ou não, ter transitado em julgado para ser homologada nesta Corte Superior, comungando a doutrina pátria do mesmo entendimento.

4. O Regimento Interno deste Sodalício prevê o atendimento do mencionado requisito para a homologação de sentença estrangeira, arbitral ou não, conforme se depreende do *caput* do artigo 216-D do RI/STJ.

5. O procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Na hipótese sob exame, sendo nulo na Argentina o presente laudo arbitral — por causa de decisão judicial prolatada naquele País, com trânsito em julgado devidamente comprovado nos autos —, nula é a sentença arbitral no Brasil que, por isso, não pode ser homologada.

7. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e indeferir o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix

Superior Tribunal de Justiça

Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

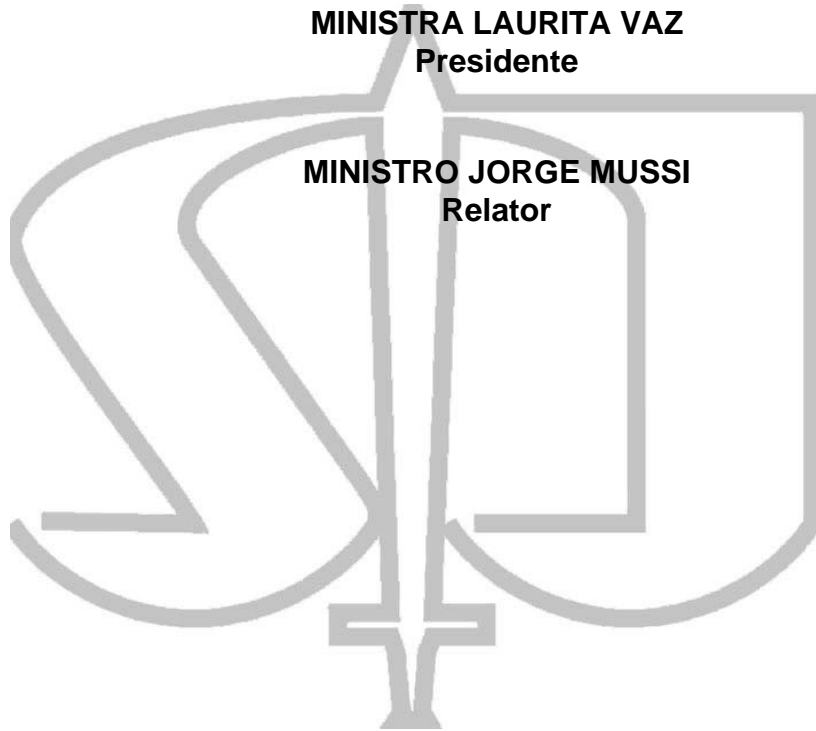
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Sustentaram oralmente o Dr. Marcus Vinicius Vita Ferreira, pela requerente, o Dr. Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti, por Endesa Latinoamérica S/A, e o Dr. Aluízio Napoleão, por YPF S/A.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782 - AR (2011/0129084-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : EDF INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD
REQUERIDO : ENDESA LATINOAMÉRICA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
REQUERIDO : YPF S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO
MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
DANIEL COSTA REBELLO
NATALIA PEPPI
GABRIELA MARCONDES BORGES
MARCO AURÉLIO MARTINS BARBOSA
LÍVIA CALDAS BRITO
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH
CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): EDF INTERNATIONAL S/A – EDFI S/A requereu, perante este Superior Tribunal de Justiça, a homologação da sentença arbitral estrangeira de fls. 379/670, proferida em 22/10/2007 por Tribunal Arbitral situado na Argentina, em face de ENDESA LATINOAMÉRICA S/A (atual denominação da empresa espanhola ENDESA INTERNACIONAL S/A) e da empresa argentina YPF S/A.

Eis o resumo dos argumentos alinhados pela ora requerente em sua inicial:

1) Alega a EDFI S/A ter firmado, em 30/03/2001, contrato de compra e venda de ações (71/107) com a ENDESA INTERNACIONAL S.A. (atualmente ENDESA LATINOAMÉRICA S/A) e com a ASTRA COMPAÑIA ARGENTINA DE PETRÓLEO S/A (ASTRA CAPSA), incorporada por YPF S/A, visando a aquisição de ações que a ENDESA e a ASTRA CAPSA detinham na Empresa Distribuidora y Comercializadora Norte S.A. - EDENOR e na Eletricidade Argentina S.A., estabelecendo critérios de reajuste do preço acordado a depender da revisão tarifária da energia elétrica no norte de Buenos Aires e área circundante, assim como a revisão dos valores no caso de desvinculação do tipo de câmbio oficial do

peso argentino em reação ao dólar norte-americano, qualquer que fosse a causa que a produzisse e desde que ocorrida antes de, ou no mais tardar, de 31/12/2001 (fl. 4).

2) Destaca a requerente que em maio de 2001, as ações objeto do mencionado contrato de compra e venda foram definitivamente transferidas para a EDFI S/A, que efetuou o pagamento do preço respectivo à ENDESA S/A e à YPF S/A.

3) Embora o contrato de compra e venda referido tenha sido firmado durante a Lei de Conversibilidade na Argentina — com o atrelamento do valor do peso argentino ao dólar norte-americano na relação de 1 para 1 — esclareceu a requerente que logo após sua assinatura foi deflagrada a maior crise financeira, social e política daquele País, quando, em dezembro de 2001, o governo local implementou pacote econômico para conter os saques que assolavam os instituições financeiras (denominado *corralito*) e a financeirização da economia, por meio da qual se determinou que o pagamento de valores relativos a quaisquer transações fossem efetuados exclusivamente através de bancos.

4) Neste cenário, continua a requerente, no dia 20/12/2001 o Banco Central da República Argentina - BCRA declarou feriado bancário, estendido até 10/01/2002, e expediu vários Comunicados, de forma que naquele período desapareceu a paridade entre o peso e o dólar, alterando-se, assim, o regime de conversibilidade até então existente.

5) Informa que, em razão destes fatos, a EDFI S/A, em 09/07/2002, invocou a cláusula compromissória do contrato de compra e venda, iniciando procedimento arbitral perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI, diante da ocorrência da contingência prevista na Carta Acordo, vale dizer, a desvinculação entre o câmbio do peso e do dólar (paridade de 1 para 1) a partir de 21/12/2001.

6) A EDFI S/A postulou no procedimento arbitral a revisão do preço que pagou pelas ações que lhe foram vendidas, diante da extinção do regime de conversibilidade até então existente, requerendo a condenação (i) da ENDESA S/A ao pagamento de US\$ 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de dólares

americanos), e (ii) da empresa YPF o ressarcimento de US\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e custas.

7) A ENDESA S/A e a YPF S/A apresentaram resposta ao requerimento de arbitragem alegando que a contingência não teria ocorrido dentro do período estipulado na Carta Acordo, ou seja, até 31/12/2001.

8) As ora requeridas, ainda, apresentaram reconvenção na sede arbitral, baseadas no mencionado **Acordo Complementar**, por meio do qual as partes pactuaram um reajuste do preço do contrato, no valor máximo de **US\$ 71.725.000,00** (setenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil dólares americanos), em função do resultado da **revisão tarifária prevista para 31/08/2002**.

9) Após a instrução do feito, foi proferida sentença arbitral que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada pela EDFI em face de ENDESA e da YPF reconhecendo a ocorrência da contingência prevista na Carta Acordo, decorrente do feriado bancário decretado pelo BCRA a partir de 20/12/2001, ocasionando a desvinculação entre o peso e o dólar (paridade de 1 para 1), condenando a ENDESA S/A e a YPF S/A a pagar-lhe, respectivamente, US\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos) e US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), com os juros devidos.

10) A reconvenção também foi julgada procedente, em parte, determinando que a EDFI S/A pagasse às empresas requeridas o valor de US\$ 46.242.125,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e cinco dólares americanos) e US\$ 11.066.150,00 (onze milhões, sessenta e seis mil e cento e cinquenta dólares americanos) respectivamente, acrescidos de juros, devendo as condenações serem compensadas.

11) Destaca a **EDFI S/A** que as requeridas são pessoas jurídicas capazes, tendo sido validamente citadas no procedimento arbitral e se fizeram presentes perante a **CCI**, por intermédio de seus representantes, indicando, conjuntamente, um árbitro para compor o Tribunal Arbitral e apresentando suas defesas, inexistindo objeção à competência da Corte Arbitral.

12) Finaliza a **EDFI S/A** argumentando que a sentença arbitral

Superior Tribunal de Justiça

homologanda preenche todos os requisitos legais presentes nos artigos 483 e 484 do CPC, nos artigos 34 e seguintes da Lei n. 9.307/1996 e na Resolução/STJ n. 9/2005, sendo impositivo seu reconhecimento para todos os fins legais.

Na contestação de fls. 839/862, a YPF S/A alega, em resumo:

1) o laudo arbitral que a EDFI S/A pretende ver homologado foi impugnado judicialmente por ela própria perante a Justiça Argentina, sendo anulado por decisão transitada em julgado, restando patente que a ora requerente age em manifesto comportamento contraditório, cometendo inadmissível *venire contra factum proprium*, ressaltando que com isso a sentença arbitral não mais existe e deixou de produzir quaisquer efeitos jurídicos, óbice intransponível à sua homologação neste Superior Tribunal de Justiça, diante do Artigo V(1)(e), da Convenção de Nova York, de 1958, que trata do reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

2) A EDFI S/A também pleiteou a homologação do presente laudo arbitral perante a Corte Distrital de Delaware nos Estados Unidos da América, tendo o Tribunal norte-americano denegado a homologação, entendendo que a interposição de recursos de nulidade perante a Justiça Argentina, inclusive pela ora requerente, era motivo suficiente para desqualificar o pedido homologatório, também não obtendo êxito no pedido formulado no Chile.

Na sua resposta, a ENDESA S/A sustenta (fls. 1.852/1.871):

1) Que a Câmara de Apelações Argentina anulou o laudo arbitral em 09/12/2009, antes mesmo de ter sido ajuizado o pedido de homologação ora contestado, demonstrando a má-fé da Requerente.

2) A Lei de Arbitragem Brasileira impõe a rejeição do pedido dos autos, em face do contido em seu artigo 38, inciso VI, que veda a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras anuladas no país e segundo a lei na qual foram proferidas.

3) A ora requerente realiza *forum shopping* — comportamento repudiado veementemente pela Comunidade Internacional — ao tentar obter o *exequatur* do laudo arbitral contra a YPF S/A nos Estados Unidos da América, que se negou a reconhecê-lo antes mesmo do trânsito em julgado da decisão da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Argentina que decretou a nulidade do laudo, bem como na Espanha, onde também foi indeferido, e no Chile.

4) Houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento arbitral, pois a ENDESA S/A e a YPF S/A tentaram, por diversas vezes, sem sucesso, instaurar procedimento perante a Corte de Arbitragem da CCI para verificar a imparcialidade do árbitro escolhido pela EDFI S/A, porque era ele notoriamente próximo do Diretor Jurídico e do advogado da ora requerente na arbitragem.

A EDFI S/A apresentou réplica (fls. 3.255/3.299).

Trélicas das Requeridas às fls. 3.453/3.477 e 3.479/3.513.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento da homologação (fls. 3.600/3.620), em judicioso parecer assinado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, porquanto *"a demonstração de que sentença arbitral foi anulada é o quanto basta para atestar que essa sentença de ter força de coisa julgada e/ou executória"*, não atendendo a exigência do artigo 5º, III, da Resolução 9/2005 do STJ.

As partes se manifestaram às fls. 3.649/3.855, 3.860/4.009, 4.012/4.099 e 4.102/4.129.

Intimada a requerente para proceder à juntada da chancela consular brasileira referente à sentença estrangeira, nos termos do 216-C do RISTJ, foi protocolizada petição esclarecendo a desnecessidade daquele ato em razão do Decreto n. 3.598/2000, que disciplina o Acordo de Cooperação em matéria civil entre Brasil e França, dispensando a legalização ou de qualquer formalidade análoga dos atos públicos expedidos no território de um dos Estados.

Diante dessa informação, declarou-se sem efeito a anterior intimação (fl. 4.142).

Contra esse despacho a requerida ENDESA opôs embargos de declaração, no qual se alegou a inaplicabilidade do referido decreto por ser a sentença arbitral de origem argentina, além da Corte Internacional de Arbitragem da

Superior Tribunal de Justiça

Câmara de Comércio Internacional (CCI) ser de natureza privada.

Apresentada impugnação, a requerente/embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Merece ser esclarecido, por fim, que os aclaratórios serão apreciados nesta assentada, antes da análise do pedido de homologação.

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782 - AR (2011/0129084-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, antes de ser analisado o pedido de homologação da sentença estrangeira, serão apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 4.148/4.152.

Os aclaratórios foram apresentados contra o despacho de fl. 4.142, que tornou sem efeito a intimação para a juntada da chancela consular.

Porém, é cediço que contra despacho sem conteúdo decisório não cabe recurso.

Nesse confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do artigo 504 do CPC, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete qualquer prejuízo às partes. Precedente: AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2014.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417894/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 405.784/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/08/2014)

Na espécie, não se verifica ter o despacho recorrido conteúdo decisório *stricto sensu*, pois simplesmente tornou sem efeito anterior intimação para juntada de documento aos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não há se falar em prejuízo à parte embargante, porque, nos termos do artigo 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a chancela consular é requisito de admissibilidade para homologação da sentença estrangeira, ponto que será apreciado quando do julgamento do pedido.

Não se conhece, portanto, dos embargos de declaração.

Passa-se à verificação dos requisitos necessários para à homologação da sentença arbitral estrangeira contestada.

Segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, exige-se, para a homologação da **sentença arbitral estrangeira**, o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 216-A a 216-N do Regimento Interno desta Corte; 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB; e 34 a 40 da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira).

A petição inicial (fls. 2/12) atende os requisitos regimentais e legais, previstos no artigo 216-C do RI/STJ e artigo 37, incisos I e II, da Lei de Arbitragem Brasileira.

Também constam dos autos os seguintes documentos obrigatórios:

a) cópia autenticada da sentença arbitral (fls. 113/377) e respectiva tradução juramentada (fls. 379/670).

b) cópia certificada da convenção de arbitragem (fl. 82), constante do contrato de compra e venda de ações entre as partes (fls. 35/69), acompanhada da tradução oficial (fls. 71/107).

Quanto à chancela consular brasileira, prevista nos dispositivos acima mencionados e objeto dos embargos de declaração de fls. 4.142, verifica-se que a requerente juntou aos autos cópia autenticada da sentença arbitral obtida junto à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI em Paris, França, e notariada nesse País (fls. 112/377).

No caso, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a autenticação do consulado brasileiro, em razão da aplicação do Decreto n. 3.598/2000, que promulga o Acordo de Cooperação em matéria civil entre o Brasil e a França, dispensando, em seu Artigo 23(2)(c), de legalização ou de

qualquer formalidade análoga os atos notariais expedidos nestes países para apresentação entre si.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...]

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. É dispensada a autenticação por autoridade consular brasileira, a teor do Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado entre o Brasil e a França (art. 23 do Decreto n. 3.598/2000). (grifo nosso)

3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios. (SEC 10.103/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 27/11/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DO CASAMENTO EM CARTÓRIO E CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. ACORDO BRASIL-FRANÇA. ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO DE FILHOS MENORES. RESSALVA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA. [...]

3. O Decreto n. 3.598, de 12 de setembro de 2000, em seu artigo 23, dispensa de consularização ou de qualquer formalidade os documentos públicos franceses quando tenham de ser apresentados no território brasileiro. (grifo nosso)

4. Ressalva-se a homologação no tanto referente aos alimentos e à guarda e visitação dos filhos menores do casal, objeto de revisão em decisão proferida no Brasil após a prolação da sentença estrangeira, pena de violação do princípio da soberania.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido.

(SEC 2.576/FR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/02/2009)

Ultrapassado este ponto, constata-se que **a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente**, restando cumprido o estabelecido no item 7.7. do contrato de compra e venda de ações realizado entre as partes, onde está contida a cláusula arbitral (fl. 82), na qual se afirma que as controvérsias serão submetidas à arbitragem comercial internacional regida pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI, devendo ser aplicado o direito substantivo da República Argentina para o deslinde da lide, designando-se a

Superior Tribunal de Justiça

cidade de Buenos Aires como sede arbitral, o que de fato ocorreu nos autos.

As partes foram devidamente citadas no procedimento de arbitragem, conforme se depreende da sentença arbitral (fls. 379/670), inexistindo controvérsia a respeito nos autos.

Quanto ao trânsito em julgado, é certo que a legislação de regência determina sua ocorrência como condição essencial para a homologação da sentença estrangeira, arbitral ou não.

Confira-se:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 15. *Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:*

(...)

c) *ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Art. 216-D. *A sentença estrangeira deverá:*

(...)

III - *ter transitado em julgado.*

Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira

*Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, **quando o réu demonstrar que:** (grifo nosso)*

(...)

VI - *a sentença arbitral ainda não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.*

No caso em apreciação, **é fato incontroverso — suscitado pelas requeridas em contestação e confirmada pela requerente na réplica — que a sentença arbitral homologanda foi anulada judicialmente pela Câmara Nacional de Apelações do Comércio de Buenos Aires em 09/12/2010 (fls. 1.436/1.471 e 1.479/1.492)**, em decorrência de recursos de nulidade apresentados tanto pela requerente quanto pelas requeridas.

Extrai-se, da tradução juramentada da decisão judicial mencionada, a parte dispositiva, na qual resta claro a anulação do laudo arbitral (fl. 1.490):

18. Por isso, resolve-se: desestimar a explicação de falta

de representação jurídica ou representação formulada pela Endesa e YPR; b) estimar ambos os recursos e, em consequência, declarar a nulidade do laudo ditado pelo tribunal arbitral da Câmara de Comércio Internacional em 22/10/07, ficando sem eficácia jurídica por este pronunciamento: i) a condenação da Endesa e da YPF de pagar um valor em dinheiro à Edfi; e ii) a condenação da Edfi de pagar um valor em dinheiro à Endesa e à YPF. Os custos decorrentes das autuações das partes perante este tribunal são distribuídos na ordem causada. Notifique-se por Ujjería à Edfi, Endesa e YPF.

Referida decisão judicial transitou em julgado, conforme afirmado e comprovado pelas requeridas (fls. 1.535/1.538).

Surge, agora, o questionamento acerca da possibilidade ou não de se homologar a presente sentença estrangeira arbitral, anulada na origem por decisão judicial transitada em julgado - fato esse incontroverso -, **cabendo ressaltar que, depois de ampla pesquisa realizada neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, é a primeira vez que a Corte Especial debate tal matéria.**

Para o deslinde da controvérsia, devem ser analisados os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, segundo previsão expressa da Lei de Arbitragem Brasileira.

No ponto, têm-se:

Convenção de Nova York - Decreto n. 4.311/2002

Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou **foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.** (grifo nosso)

Convenção do Panamá - Decreto n. 1.902/1996

Artigo 5

1. Somente podem ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

(...)

e) **que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.** (grifo nosso)

Lei n. 9.307/1996

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, **tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.** (grifo nosso).

Ainda, a redação do *caput* do artigo 216-D do RI/STJ determina ser requisito para a homologação o trânsito em julgado da sentença estrangeira:

Regimento Interno/STJ

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

(...)

III - ter transitado em julgado.

Desses excertos, a interpretação a que se chega é pelo **não cabimento de homologação de sentença estrangeira arbitral suspensa ou anulada por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada.**

Consagrando a linha de raciocínio exposta, extrai-se, do **Guia do Internacional Council for Commercial Arbitration sobre a Interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958**, ao comentar o Artigo V(1)(e) do mencionado tratado:

III.3. Fundamentos Legais Taxativos para Rejeição do Pedido de Homologação

Em síntese, a parte que contesta o pedido de reconhecimento e execução pode ser valer, desde que faça prova, de um dos cinco primeiros fundamentos:

[...]

(5) *A sentença arbitral não se tornou vinculante para as partes, ou foi anulada ou suspensa pela autoridade competente no país em que, ou segundo as leis do qual, a sentença foi proferida (Artigo V(1)(e)).*

Esses são os únicos fundamentos dos quais pode se valer a parte requerida. (grifos nossos)

(Guia do ICCA sobre a Interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958: Um Texto de Referência para

Juízes. 1ª ed., Haia - Holanda: 2012, ICCA. págs. 80/81)

No mesmo sentido, as seguintes lições doutrinárias, comentando o inciso VI do artigo 38 da Lei de Arbitragem Brasileira:

Anulada a sentença arbitral (no país de origem), bastará a produção de tal prova pelo réu para que a homologação seja denegada. (grifo nosso)

(Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo, 3ª ed., São Paulo: 2009, Atlas. p. 474)

Como última causa de exceção processual à homologação de sentença arbitral estrangeira, o art. V.1, e, da Convenção nova-iorquina prevê que o pedido será denegado quando a "sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida." Semelhantemente, o art. 38, VI, de nossa Lei estatui como causa da improcedência o fato de que a "a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada." **Trata-se de previsão bastante polêmica no âmbito internacional, mas condizente com a noção de que a homologação significa a extensão da eficácia da decisão estrangeira ao território nacional. Se essa eficácia está comprometida, adequado obstar-se a homologação.** (grifo nosso)

(Cahali, José Francisco. Curso de Arbitragem, Mediação e Conciliação, 1ª ed., São Paulo: 2011, Revista dos Tribunais. p. 371)

139. O inciso VI refere-se a peculiaridades do sistema judicial do Estado onde foi prolatada a sentença arbitral estrangeira. Pode ser que, naquele país, a legislação permita a interposição do recurso contra a sentença arbitral e, este esteja, ainda, sub judice, o que suspende a execução da sentença. Nessa situação, não se homologará a sentença arbitral estrangeira, pois não se tornou obrigatória para as partes, em caráter definitivo. **Da mesma forma, se a sentença tiver sido anulada no país em que proferida, ou tenha sido suspensa pelo Poder Judiciário, veda a lei brasileira a que seja homologada.** (grifo nosso)

(Neto, José Cretella. Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira, 2ª ed., Rio de Janeiro: 2007, Forense. págs.

214/215)

Além dos robustos fundamentos acima, pode-se acrescentar que o Brasil é signatário do **Protocolo de Las Leñas**, vigente e plenamente eficaz no ordenamento jurídico pátrio, **o qual estipula de forma peremptória a imprescindibilidade da força da coisa julgada para homologação de sentença estrangeira arbitral**, conforme se pode verificar no artigo 20(e), *in verbis*:

Decreto n. 2.067/1996

Artigo 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

(...)

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada. (grifo nosso)

Merece destaque a desnecessidade de prévia homologação da sentença judicial de nulidade do laudo arbitral para que ela produza seus efeitos no processo de homologação, porquanto a legislação de regência indica bastar ao requerido, em sua defesa, suscitar e comprovar a inexistência do trânsito em julgado do laudo arbitral, conforme se pode depreender da Convenção de Nova York (artigo V, 1, "e"); da Convenção do Panamá (artigo 5, 1, "e"); da Lei de Arbitragem Brasileira (artigo 38, inciso VI); do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigo 216-D, inciso III); e, do Protocolo de *Las Leñas* (artigo 20, "e"), cujos dispositivos foram transcritos linhas atrás.

Não se pode olvidar que o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, arbitral ou não, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão do Estado estrangeiro.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

[...]

3. As questões relativas à revisão dos valores fixados em razão

da atual condição econômica do requerido desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. (grifo nosso)

Precedentes.

4. *Sentença estrangeira homologada.*

(SEC 11.650/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 02/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-C e 216-D do RISTJ. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

[...]

3. Não cabe a esta Corte, no ato homologatório apreciar o mérito da sentença estrangeira, restringindo sua análise apenas aos requisitos formais.

4. *Sentença Estrangeira homologada.*

(SEC 9.617/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça da Alemanha.*

2. Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB. (grifo nosso)

3. *A alegada ofensa à ordem pública e bons costumes, pela suposta coação, ultrapassa o juízo de delibação. Decerto, o nosso sistema determina que não se homologuem sentenças que ofendam princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Isso, contudo, não quer dizer que caberá a esta Corte Superior analisar o mérito das decisões, adentrando nas questões de prova de fatos que, caso existentes, comprometeriam ditos princípios. (grifo nosso)*

[...]

6. *Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.*

(SEC 10.118/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

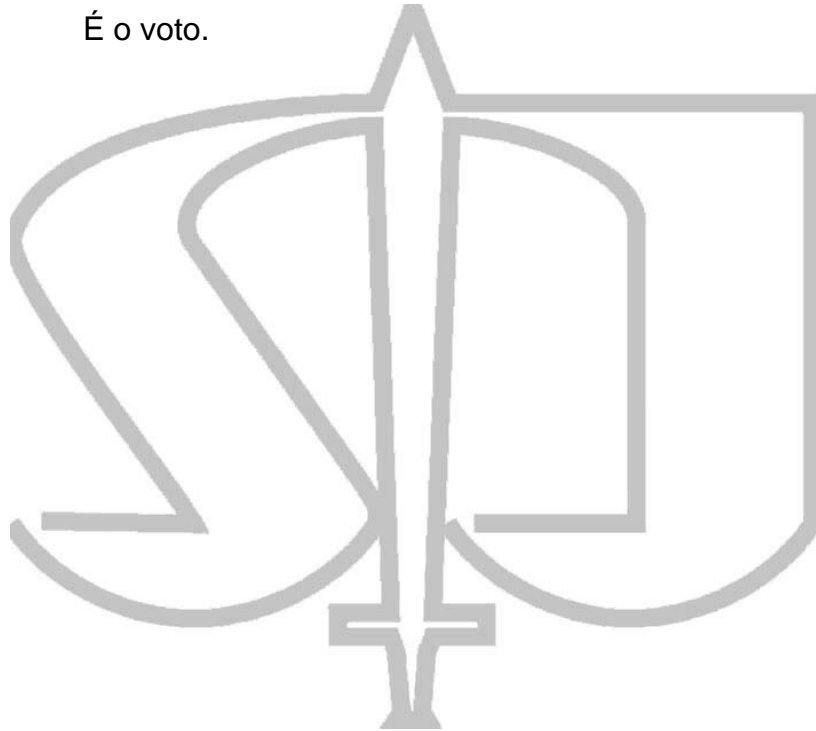
Superior Tribunal de Justiça

Portanto, sendo nula a sentença arbitral na Argentina, por causa de decisão judicial lá prolatada, resta impossibilitada a sua homologação no Brasil.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração de fls. 4.148/4.152 e indefere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0129084-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 5.782 / AR

Número Origem: 201000917788

PAUTA: 02/12/2015

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDF INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD
REQUERIDO : ENDESA LATINOAMÉRICA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
REQUERIDO : YPF S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO
MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
DANIEL COSTA REBELLO
NATALIA PEPI
GABRIELA MARCONDES BORGES
MARCO AURÉLIO MARTINS BARBOSA
LÍVIA CALDAS BRITO
JOSE RUBENS BATAZZA IASBECH
CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcus Vinicius Vita Ferreira, pela requerente, o Dr. Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti, por Endesa Latinoamérica S/A, e o Dr. Aluizio Napoleão, por YPF S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e indeferiu o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

